

**Licitação - Tamarana**

**De:** Administrativo - Axial Pavimentação [axial@axialpavimentacao.com.br]  
**Enviado em:** terça-feira, 8 de setembro de 2020 16:21  
**Para:** licitacao@tamarana.pr.gov.br  
**Cc:** 'Administração - Município de Tamarana'; diego@axialpavimentacao.com.br; rocio@axialpavimentacao.com.br  
**Assunto:** Manifestação Axial - TP 08/2020  
**Anexos:** 2020.09.08 AXIAL-Recurso Administrativo Tamarana.pdf  
**Prioridade:** Alta

Boa tarde,

Solicitamos o acolhimento da Manifestação em anexo, referente ao Processo Licitatório TP 08/2020.

Aguardamos a confirmação e o encaminhamento ao setor competente.

Cordialmente

THAÍS CIOFI



(43) 3329-1199

**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA**  
**ILMA. SRTA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Ref. Processo Licitatório TP 08/2020, modalidade Tomada de Preços  
Processo nº112/2020

**AXIAL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Ayrton Senna da Silva, 1055 - Sala 807 - Gleba Palhano - Londrina - Paraná - CEP: 86050-460, inscrita no CNPJ sob nº 04.427.195/0001-01, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta r. Comissão, com fulcro no artigo 109, inciso I, "b", da Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, alegando e requerendo o que segue:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei 8.666/93, em seu art. 109, I, estabelece o prazo de 5 dias úteis para apresentação de recurso, prazo este que começa a correr com a intimação do licitante.

Tendo em vista que a decisão tomada na ata de abertura de envelopes ocorreu em 31/08/2020, é possível concluir pela tempestividade do presente recurso administrativo, que deverá ser recebido e conhecido.



## 2. DO RESULTADO DA LICITAÇÃO E DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DESTE RECURSO

Como se vê da ATA da reunião, datada de 31 de agosto de 2020, em que foram abertos os envelopes e classificada em primeiro lugar a empresa CONSTRUTORA VITORINO LTDA-ME.

O presente recurso tem como fundamento fático o **NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS TÉCNICOS EXIGIDOS NO PROCESSO LICITATÓRIO**, configurando clara e **inquestionável** INVIABILIDADE TÉCNICA DE EXECUÇÃO pela empresa classificada em primeiro lugar quanto a:

- a) **NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE CBUQ COM VIBRO ACABADORA**: Memorial Descritivo - itens 3.4, 4.3 e 5.3. Todos os serviços de aplicação de massa asfáltica detalhados no memorial descritivo desta licitação **exigem** a utilização do equipamento vibro acabadora.
- O Equipamento vibro acabadora **consta COMO INDISPONÍVEL (DISPONIBILIDADE ZERO)** no cronograma de utilização de equipamentos apresentados pela CONSTRUTORA VITORINO
- b) **NECESSIDADE DE PINTURA ASFÁLTICA DE LIGAÇÃO COM CAMINHÃO ESPARGIDOR**: Memorial Descritivo - itens 2.7, 3.2, 4.2 e 5.2. Todos os serviços de pintura de ligação com emulsão asfáltica detalhados no memorial descritivo desta licitação **exigem** a utilização do equipamento **caminhão espargidor de asfalto**
- O Equipamento caminhão espargidor de asfalto **NÃO CONSTA NA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS** apresentada pela CONSTRUTORA VITORINO

Passa a recorrente a abordar, nos tópicos seguintes, as razões pelas quais não tem dúvidas acerca de necessidade de reforma da classificação que considerou a empresa Construtora Vitorino Ltda. como primeira colocada na licitação.

**3. DA IRREGULARIDADE DE PROPOSTA DA RECORRIDA. DA FALTA DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO CONFORME O MEMORIAL DESCRITIVO (PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO.**

Antes de mais nada, cumpre salientar que as questões ora discutidas **não** são alcançadas pela **preclusão**, eis que se trata de **matéria de ordem pública**, que devem ser inclusive reconhecidas **ex officio** pela Comissão de Licitação.

Nessa linha de raciocínio, é importante frisar que a preclusão não incide em questões que envolvam deveres indeclináveis da Administração Pública e dos licitantes.

Não há preclusão quanto às nulidades absolutas, incidindo aqui o art. 53 da Lei 9.784/1999:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*[Handwritten signature]*



No mesmo sentido está a interpretação exarada nas Súmulas 346 e 473 do STF.

Além do mais, prevê a Lei 8.666:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*(...)*

*II - qualificação técnica;*

Nessa linha de raciocínio, a comprovação da qualificação técnica, mediante indicação/comprovação de dispor de equipamentos minimamente necessários, assim considerado pelo DER, como melhor explicitado a seguir, é algo que demanda conhecimento pela Administração, independente de recurso ou petição de qualquer parte envolvida.

É possível inferir, pois, que se a licitação é um processo administrativo que busca, como resultado, a contratação de particular, os requisitos basilares de sua habilitação precisam ser obrigatória e objetivamente cumpridos.

Consequentemente, não incidiria a preclusão para recursos atinentes a vícios quanto à habilitação que impeçam não apenas a contratação, mas a adequada prestação dos serviços correspondentes.

Há situações que a Administração tem o dever de conhecer, independente de ter escoado o prazo recursal, ou mesmo havido sua renúncia.

Exatamente este o caso da falta de capacidade técnica para entrega do objeto licitado, como melhor se explica nos parágrafos seguintes.

*H. ...*

Antes de adentrar ao mérito, cumpre reiterar que a inépcia técnica do prospectivo contratante com a Administração Pública tem o potencial de **acarretar sérios prejuízos à coletividade**, e, sendo isso algo tão saliente, como se dá *in casu*, tal situação deve ser reputada matéria de ordem pública, portanto não suscetível à preclusão, inclusive no caso de renúncia recursal.

No campo fático, quanto a este particular, é evidente que, do ponto de vista técnico, a execução do contrato a que se refere esta licitação exige equipamentos tais como **caminhões espargidores** para aplicação de emulsão asfáltica (pintura de ligação) e **vibro-acabadora** para aplicação de massa asfáltica (CBUQ).

Equipamentos devidamente explicitados no MEMORIAL DESCRITIVO E CADERNO DE ENCARGOS, parte integrante da licitação, datado de 10/08/2020 e assinado pela Responsável Técnica pelo Município de Tamarana - Srta. Gláucia Ciskoski Tsutsui.

#### **EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DA LICITAÇÃO**

- a) Memorial descritivo/Aplicação de CBUQ (massa asfáltica): itens 3.4, 4.3 e 5.3  
“(…) O espalhamento da massa **será feito** com Vibro Acabadora”
- b) Memorial descritivo/Pintura de Ligação: itens 2.7, 3.2, 4.2 e 5.2  
“Pintura de ligação (….) Deverão atender às especificações do **DER/PR ES-P 17/17 - PINTURAS ASFÁLTICAS.**”
- c) DER/PR ES-P 17/17 - PINTURAS ASFÁLTICAS - ITEM 5.3.2.(c)  
“5.3 Equipamentos / 5.3.2: É obrigatório, para o início dos trabalhos, que o canteiro de serviço esteja instalado, **contando no mínimo com a quantidade de equipamentos indicada em projeto, classificados conforme descrito a seguir.** (….)  
(c) Equipamento para aplicação do ligante asfáltico: distribuidor de material asfáltico **(caminhão espargidor de asfalto)** equipado com bomba reguladora (….)”





Ocorre que a CONSTRUTORA VITORINO **deixou de cumprir o edital**, ao apresentar os documentos relacionados aos item 10.2.3 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) **EM DESCONFORMIDADE com o memorial descritivo** nos itens sobre serviços de aplicação de CBUQ (Capa Asfáltica) **E** pintura de ligação

De modo **a garantir o pleno cumprimento dos quesitos técnicos** em questão, a PREFEITURA DE TAMARANA exigiu que as proponentes apresentassem, no âmbito de sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, as seguintes declarações:

**EDITAL / ITEM 10.2.3 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**

**DOCUMENTOS EXIGIDOS DAS PROPONENTES QUE VISAM GARANTIR O ATENDIMENTO AOS QUESITOS TÉCNICOS DA LICITAÇÃO**

- 10.2.3 "h" Relação de disponibilidade de máquinas e equipamentos (Modelo 15);
- 10.2.3 "i" Cronograma de utilização de máquinas e equipamentos (Modelo 16)

No tocante ao documento de alínea "h" (documento: "Relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos"), observa-se que a empresa tida como vitoriosa **NÃO INDICA A DISPONIBILIDADE** de equipamento **INDISCUTIVELMENTE NECESSÁRIO** à execução do objeto de pavimentação asfáltica:

• **CAMINHÃO ESPARGIDOR DE ASFALTO**

*(ver páginas 42 e 43 da proposta da CONSTRUTORA VITORINO)*

Já no documento de alínea "i" do edital (documento: "Cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos"), a empresa em questão **DECLARA QUE NÃO UTILIZARÁ VIBRO ACABADORA DE ASFALTO** (VIBRO ACABADORA COM DISPONIBILIDADE ZERO).

*(ver página 44 da proposta da CONSTRUTORA VITORINO)*

AXIA  
Soluções em Engenharia



É óbvio que a recorrida, diante do exposto acima, **não apresenta as condições mínimas** para fazer frente à obrigação contratual, algo que sua própria documentação evidencia.

Nesse contexto, é de se ressaltar que os equipamentos, caminhão espargidor e vibro acabadora de asfalto, **DEVERIAM OBRIGATORIAMENTE CONSTAR NESSES DOCUMENTOS**, ou seja, na DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS e no CRONOGRAMA DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS, respectivamente itens 10.2.3.h e 10.2.3.i. do edital.

É realmente preocupante que a empresa declarada como classificada em primeiro lugar **não possua ou não declare como disponíveis os equipamentos absolutamente necessários** para promover a execução do contrato.

Observem, ilustres membros da r. Comissão e/ou Exmo. Sr. Prefeito, que essa situação não decorre de uma conclusão subjetiva, mas **é a única conclusão possível** a partir dos documentos apresentados.

Vale salientar que o **DER/PR tem, em suas** normativas técnicas sobre pavimentação (DER/PR ES-P 21/17), em seus **itens 5.3 e 5.4** e seus vários subitens, juntamente com a especificação DER/PR ES-P 17/17 - PINTURAS ASFÁLTICAS, item 5.3.2.(c).

No que diz respeito à descrição de serviços de pavimentação pelo DER/PR, corroborando o conceito de "estrutura mínima", por inferência lógica, seriam necessárias ao menos um caminhão espargidor para pintura de ligação e uma vibro-acabadora para aplicação da massa asfáltica, o que a recorrida **não apresenta como equipamentos**

AXIAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS  
R



**utilizados em seu próprio Cronograma**, assinado pelo representante legal e seu responsável técnico.

Ou seja, é evidente que a recorrida **não comprova ter condições técnicas necessárias à execução da obra** objeto de licitação, e simplesmente por isso, deve ser reformada a decisão que a julgou vencedora.

Observe-se, por fim, que tal omissão fere o **princípio da vinculação do edital**, eis que se trata duma omissão injustificável, que não pode simplesmente ser desprezada. Qualquer interpretação distinta, feriria o **princípio da isonomia**, eis que todos os demais licitantes tiveram de atuar em respeito ao edital quanto à apresentação da Declaração de Disponibilidade e do Cronograma já citado, para fins de assunção de responsabilidade por ocasião de potencial contratação.

Além disto, a **realização do julgamento objetivo** pressupõe que as decisões da Comissão de Licitação sejam pautadas por criterios e parâmetros concretos, bem definidos, previamente discriminados no instrumento convocatório, negando espaço para qualquer subjetivismo na análise documental.

Repita-se, por fim, que tais questões não são alcançadas pela preclusão, por se tratarem de matéria de ordem pública, além de terem potencial danoso à coletividade.

Ass. do Adv.ogado





#### 4. CONSIDERAÇÕES LEGAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A recorrente, desde já, manifesta seu respeito por esta R. Comissão de Licitação, não tendo a menor dúvida de que, a partir dos fatos delineados neste recurso, atuará de forma diligente na apuração das questões envolvendo a documentação da proposta da empresa declarada vencedora.

A despeito de confiar nisso, não é demais lembrar que a Lei 8.666/93 estatui:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de DILIGÊNCIA destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

19/11/2008 14:12:12  
H

Além do mais, o artigo 51, §3º da mesma legislação citada prevê que:

Art. 51(...)

§ 3º **Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão**, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

A aplicação dos dispositivos legais supracitados leva à certeza de que, **a partir das constatações expostas nos parágrafos anteriores**, não pode a Comissão de Licitação e/ou Autoridade Superior se omitirem de **proceder à cuidadosa avaliação** das situações apresentadas.

Com efeito, pede-se que os fatos objeto de questionamento neste recurso sejam avaliados com a costumeira diligência e confiança, características reconhecidamente presentes no trato desta municipalidade com os cidadãos e empresas, inclusive por revelaram substancial potencial danoso à coletividade.

DA COMISSÃO AGIDA Nº 1858/2017



## 5. CONCLUSÃO

Portanto é inafastável a reforma do *decisum* objeto de irresignação por parte da recorrente, por ser medida razoável e justa.

Diante do exposto, requer seja recebido e conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 109, I, da Lei 8.666/93.

Como decorrência do conhecimento deste, espera-se seja reconsiderada a decisão que julgou a empresa CONSTRUTORA VITORINO LTDA como primeira colocada na licitação, por conta das questões envolvendo a irregularidade de sua proposta de preços e respectiva (não) comprovação de sua capacidade técnica, nos termos das razões acima elencadas.

No caso de não reconsideração, requer-se o encaminhamento à autoridade superior para conhecimento deste pleito como recurso.

De Londrina para Tamarana, 04 de setembro de 2020



---

**AXIAL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

AXIAL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA